

COVID-19 NO SISTEMA PRISIONAL DO CEARÁ: ESTUDO SOBRE A APLICAÇÃO DA RECOMENDAÇÃO Nº 62/2020 DO CNJ**COVID-19 IN CEARÁ PRISON SYSTEM: STUDY ON THE APPLICATION OF RECOMMENDATION Nº 62/2020 OF CNJ**COVID-19 EN EL SISTEMA PENITENCIARIO DE CEARÁ: ESTUDIO DE APLICACIÓN DE LA RECOMENDACIÓN CNJ Nº. 62/2020*Ana Beatriz de Mendonça Barroso¹Lethicia Pinheiro Machado²Mariana Dionísio de Andrade³

Resumo: O trabalho busca responder o questionamento: foram adotadas as disposições previstas na Recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça no sistema prisional do Ceará? Como medida de contenção para enfrentar a pandemia, o CNJ emitiu a Recomendação nº 62/2020. A metodologia é qualitativa do tipo bibliográfica e documental. Foram solicitadas informações com base na Lei de Acesso à Informação ao Tribunal de Justiça do Ceará, Governo do Estado, Sindicato dos Agentes e Servidores Públicos do Sistema Penitenciário do Estado do Ceará e Secretaria da Administração Penitenciária. Como unidades

* Artigo submetido em 11/11/2020 e aprovado para publicação em 27/03/2021.

¹ Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Pesquisadora do Projeto Pesquisa Empírica em Direito (PROPED - Cnpq/UNIFOR). Pós-graduanda em Direito Médico e Bioética pela PUC MINAS. Professora visitante do Curso de Pós-Graduação em Direito Processual Civil pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR. Pesquisadora do grupo de estudos Dimensões do Conhecimento do Poder Judiciário da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará (ESMEC), Linha de Pesquisa: Jurimetria e Poder Judiciário. Assessora Jurídica da Diretoria Legislativa da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará – ALECE (2021-2022). Advogada. E-mail: beatrizmendonca@edu.unifor.br/ beatrizmendonca07@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-6021-4903>

² Mestranda em Direito Constitucional na Universidade Federal do Ceará (UFC). Pós-graduada em Direito e Processo Penal pelo Centro Universitário 7 de Setembro (UNI7). Pesquisadora do Projeto Jurimetria e Pesquisa Empírica em Direito (PROPED/UNIFOR). Pesquisadora da linha de pesquisa Jurimetria e Poder Judiciário na Escola Superior de Magistratura do Ceará - ESMEC. Advogada. E-mail: lethiciapinheiromachado@hotmail.com. ORCID: <http://orcid.org/0000-0003-4992-5111>.

³ Doutora em Ciência Política pela Universidade Federal de Pernambuco. Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR. Especialista em Direito Processual Civil na UNIFOR. Professora do Curso de Pós-Graduação lato sensu em Direito Processual Civil na UNIFOR, UNI7 e Escola Superior da Magistratura do Ceará – ESMEC. Professora do Curso de Graduação em Direito na Universidade de Fortaleza. Formação em Leadership and Conflict Management pela Stanford University. Formação em Métodos Quantitativos pela UERJ. Pesquisadora do Grupo Epistemologia e Método na Ciência Política Comparada (Cnpq/UFPE). Coordenadora do Projeto Jurimetria e Pesquisa Empírica em Direito - PROPED (Cnpq/UNIFOR). Pesquisadora Bolsista do Projeto Vulnerabilidades do planejamento governamental na pandemia do COVID-19: análise empírica da racionalidade decisória dos tribunais brasileiros em demandas trabalhistas e assistenciais (FEQ/DPDI UNIFOR). Advogada licenciada. Coordenadora de Pós-Graduação, Pesquisa e Extensão da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará (biênio 2021-2023). Pesquisadora do grupo de estudos Dimensões do Conhecimento do Poder Judiciário da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará (ESMEC), Linha de Pesquisa: Jurimetria e Poder Judiciário. E-mail: mariana.dionisio@unifor.br. ORCID: <http://orcid.org/0000-0001-8698-9371>.

de análise: estabelecimentos penais do Ceará; Periodização: 2018-2020. Em aspectos individualizados, não é possível especificar se todas as recomendações foram cumpridas em cada unidade prisional do Estado do Ceará, dado a lacuna de informações. Conclui-se que 8 das recomendações foram cumpridas pelo comitê, uma não possui informação que demonstre a sua efetividade e as 5 restantes não foram identificadas ou comprovadas.

Palavras-chave: Acesso à saúde; Sistema prisional do Ceará; Pandemia de COVID-19; Resolução nº 62/2020 CNJ.

Abstract: This article aims to answer the following question: Were the provisions presented in Recommendation No. 62/2020 of the National Council of Justice adopted in the prison system in Ceará? As a containment measure to face the pandemic, the NCJ issued Recommendation 62/2020. The methodology is qualitative, with a bibliographical and documentary study. Information was requested based on the Access to Information Law from the Ceará Court of Justice, the Government of Ceará, the Union of Agents and Servers of the Penitentiary System of the State of Ceará and the Secretary of the Penitentiary Administration. As units of analysis: the penal establishments of Ceará; periodization: 2018-2020. In individualized aspects, it is not possible to specify whether all recommendations were fulfilled in each Ceará prison unit, given the information gap. It is concluded that 8 of the recommendations were accomplished by the committee. One recommendation has no information that demonstrates its effectiveness, and the remaining 5 were not identified or verified.

Keywords: Access to health; Prison system of Ceará; COVID-19 pandemic; Resolution Nº. 62/2020 CNJ.

Resumen: Este artículo tiene como objetivo dar respuesta a la siguiente pregunta: ¿Se adoptaron en el sistema penitenciario de Ceará las disposiciones presentadas en la Recomendación núm. 62/2020 del Consejo Nacional de Justicia? Como medida de contención para enfrentar la pandemia, el NCJ emitió la Recomendación 62/2020. La metodología es cualitativa, con estudio bibliográfico y documental. Se solicitó información con base en la Ley de Acceso a la Información a la Corte de Justicia de Ceará, el Gobierno de Ceará, el Sindicato de Agentes y Servidores del Sistema Penitenciario del Estado de Ceará y la Secretaría de Administración Penitenciaria. Como unidades de análisis: los establecimientos penales de Ceará; periodización: 2018-2020. En aspectos individualizados, no es posible precisar si se cumplieron todas las recomendaciones en cada unidad penitenciaria de Ceará, dada la brecha de información. Se concluye que el comité cumplió con 8 de las recomendaciones. Una recomendación no tiene información que demuestre su efectividad y las 5 restantes no fueron identificadas ni verificadas.

Palabras Clave: Acceso a la salud; Sistema penitenciario de Ceará; Pandemia de COVID-19; Resolución Nº. 62/2020 CNJ.

Introdução

O trabalho busca responder ao seguinte problema de pesquisa: foram adotadas as disposições previstas na Recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no

sistema prisional do Ceará? As dificuldades estruturais do sistema carcerário brasileiro possibilitam a disseminação de doenças de forma mais intensa que na população livre, o índice de contaminação por tuberculose, por exemplo, é 31 vezes maior nas prisões. Em 2020 com a chegada da COVID-19 no Brasil, levanta-se a preocupação sobre as possíveis consequências da proliferação da doença em um macrossistema específico, buscando oferecer medidas para o enfrentamento da COVID-19 nos sistemas prisionais, o CNJ emitiu a Recomendação nº 62/2020.

Para responder ao problema de pesquisa proposto, busca-se atender três objetivos específicos: compreender a situação da garantia da saúde nos estabelecimentos penais do Ceará antes da pandemia de COVID-19; apresentar as disposições da Recomendação nº 62/2020 do CNJ, para por fim; verificar se foram adotadas as disposições previstas na Recomendação.

A metodologia é predominantemente qualitativa do tipo bibliográfica e documental, com base em livros, artigos científicos, atos normativos e notas técnicas sobre os assuntos investigados, bem como dados quantitativos provenientes do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias 2019 e Painel de Monitoramento das Medidas de Combate à COVID-19 do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), assim como do Sistema Prisional em Números do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). Foram também solicitadas informações com base na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) ao Tribunal de Justiça do Ceará, Governo do Estado, Sindicato dos Agentes e Servidores Públicos do Sistema Penitenciário do Estado do Ceará e Secretaria da Administração Penitenciária.

A pesquisa define como unidades de análise os estabelecimentos penais do Ceará, tendo como marco inicial 2018, em razão da atualidade dos dados disponibilizados sobre a garantia do direito à saúde no sistema carcerário pelo CNMP, e marco final julho de 2020 em razão do fim da fase de coleta de dados da presente pesquisa.

No primeiro tópico serão investigados dados a respeito das possibilidades de garantia do direito à saúde pelas unidades penais do Ceará antes da pandemia de COVID-19, com reflexões sobre a possibilidade de o sistema prisional suportar a chegada da nova doença. No segundo tópico serão apresentadas as disposições da Resolução nº 62/2020 do CNJ. No terceiro tópico serão demonstradas as respostas às solicitações de informações realizadas e, por fim, no quarto tópico, tais informações serão sistematizadas para melhor compreensão e resolução do problema de pesquisa proposto.

A relevância teórica do tema decorre da contribuição acadêmica sobre tema recente por meio da discussão sobre a COVID-19 no sistema prisional, com a apresentação sistemática e

clara de informações ainda pouco exploradas, oferecendo um contributo importante para a literatura sobre o assunto. Em termos práticos, o tema é relevante porque expõe a correlação entre perspectivas da Resolução e consequente presença do CNJ e a realidade do sistema carcerário, com suas limitações e características. É fundamental identificar se há aplicação da Recomendação, para verificar em que dimensão a articulação entre os esforços setoriais e o amparo da gestão local tende a ser exitosa, ou se precisa de reformulação para o acesso efetivo a direitos.

1. O acesso à saúde nos estabelecimentos prisionais

A forma de execução da pena no Brasil é composta por elementos que decorrem de uma sociedade historicamente marcada pela escravidão, autoritarismo, violência, repressão, burocracia, clientelismo, violação de direitos fundamentais, seletividade e desigualdade social. É assim que a realidade das prisões brasileiras se revela como a naturalização da violência estatal, onde aquele que agrediu a sociedade ao praticar crime, passa por um processo de vitimização mediante violações sistemáticas e cotidianas de direitos, por meio de uma deficiente estrutura prisional sem meios de atender necessidades humanas básicas (ALMEIDA, 2019, p. 58-59).

O direito à saúde é um dos mais sensíveis em razão das condições precárias dos estabelecimentos penais. O direito à saúde dos presos é garantido pela Constituição Federal de 1988, pela Lei nº 8.080/90, que regulamenta o SUS, pela Lei nº 7.210/84 e pela Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP) (DEPEN, 2020a, on line). Em conformidade com o ordenamento jurídico, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem decidido de forma reiterada que a garantia do acesso à saúde nos estabelecimentos penais é de responsabilidade do Estado (SÁNCHEZ, et al, 2020, on line).

Apesar da proteção conferida pelo ordenamento jurídico e pela jurisprudência, a realidade dos estabelecimentos penais é um obstáculo à concretização do direito à saúde dos internos. As condições precárias de higiene, salubridade, superlotação e escassez de recursos fornecem condições para que a disseminação de doenças em estabelecimentos penais seja superior aos índices constatados fora das prisões (TAVARES; GARRIDO; SANTORO, 2020, p. 281-282).

As doenças que aparecem em maior quantidade nos estabelecimentos prisionais brasileiras são: tuberculose, doenças sexualmente transmissíveis, dermatoses e hepatites, cujos índices de manifestação ultrapassam os quantitativos externos (TAVARES; GARRIDO; SANTORO, 2020, p. 285). O desenvolvimento de tuberculose, por exemplo, é agravado pela superlotação, condições higiênico-sanitárias precárias, nutrição insuficiente e comorbidades. O índice de incidência de tuberculose nas unidades penais é 31 vezes maior que fora das prisões (WINTER; GARRIDO, 2017, p. 01).

A situação não prejudica apenas os condenados, mas todos aqueles que têm contato com estabelecimentos penais como visitantes, presos provisórios e profissionais do presídio (agentes penitenciários e demais pessoas que ingressam em presídios a trabalho como advogados, defensores públicos e assistentes sociais), contribuindo para a disseminação de doenças também fora dos presídios (TAVARES; GARRIDO; SANTORO, 2020, p. 285-287; WINTER; GARRIDO, 2017, p. 11). A grande rotatividade da população interna decorrente dos presos provisórios também aumenta a possibilidade de disseminação de doenças na população livre (TAVARES; GARRIDO; SANTORO, 2020, p. 285-286).

Com a pandemia de COVID-19, o mundo foi obrigado a adotar medidas de isolamento social por ser o único meio para reduzir a disseminação da doença, pois cientistas ainda não apresentaram medicamentos que proporcionem a cura, nem vacina para prevenir o contágio (STURZA; TONEL, 2020, p.7). Em um sistema carcerário com deficiências estruturais, no qual a tuberculose incide cerca de 31 vezes mais, esta pandemia pode apresentar graves consequências ao atingir unidades penais.

Em termos gerais, estima-se que cada infectado por COVID-19 contamine de 2 a 3 pessoas, contudo, nas prisões brasileiras é possível que um infectado contamine até 10 pessoas. As celas superlotadas, ventilação precária e limitado acesso à água pode facilitar a disseminação do vírus que é transmitido por contato interpessoal e de forma aérea. O enfrentamento da pandemia exige a adoção de medidas rápidas, ainda assim, os primeiros documentos sobre o enfrentamento da pandemia no Brasil não mencionam, ou o fazem apenas de forma genérica a população prisional, as principais recomendações para a população livre como distanciamento social e medidas de higiene, como uso de álcool em gel e lavagem de mãos, são muito difíceis de serem aplicadas nas unidades prisionais (SÁNCHEZ, et al, 2020, on line).

O bloqueio das unidades penais com o isolamento coletivo de seus internos e limitação de fornecimento de informações sobre a situação da saúde nos cárceres não são suficientes para

reduzir a propagação do vírus. É necessária a adoção de medidas de enfrentamento às doenças similares às adotadas para a população livre, com as devidas adaptações à realidade carcerária, a fim de evitar a possibilidade de que as prisões sejam um epicentro da necropolítica (SÁNCHEZ, et al, 2020, on line).

A garantia da saúde dos presos em especial durante a pandemia se trata não somente de proteção à sociedade livre, pois como visto as doenças do cárcere também afetam a realidade externa, podendo sair dos seus muros por meio dos agentes penitenciários, por exemplo, mas do fornecimento de condições mínimas de dignidade aos encarcerados (TAVARES; GARRIDO; SANTORO, 2020, p. 296).

Diante disto, passa-se à compreensão das garantias conferidas para a efetivação do direito à saúde no sistema carcerário do Ceará antes da pandemia de COVID-19, para tanto foram coletados dados secundários disponibilizados pelo CNMP e pelo DEPEN.

O sistema carcerário do Ceará é composto por total de 32 estabelecimentos penais, dentre os quais: 22 cadeias públicas, 1 centro de observação criminológica/remanejamento masculino, 2 hospitais de custódia masculinos e 6 penitenciárias (CNMP, 2020, on line). Foram excluídos deste estudo o centro de observação criminológica/remanejamento e os hospitais de custódia, pois não integraram os objetivos do trabalho. Os gráficos interativos disponibilizados pelo DEPEN e pelo CNMP permitem selecionar as informações de acordo com a Unidade Federativa, Municípios e estabelecimentos prisionais, assim, na coleta de todos os dados apresentados a seguir foi selecionado o Ceará e todos os seus estabelecimentos, com a exclusão dos três indicados.

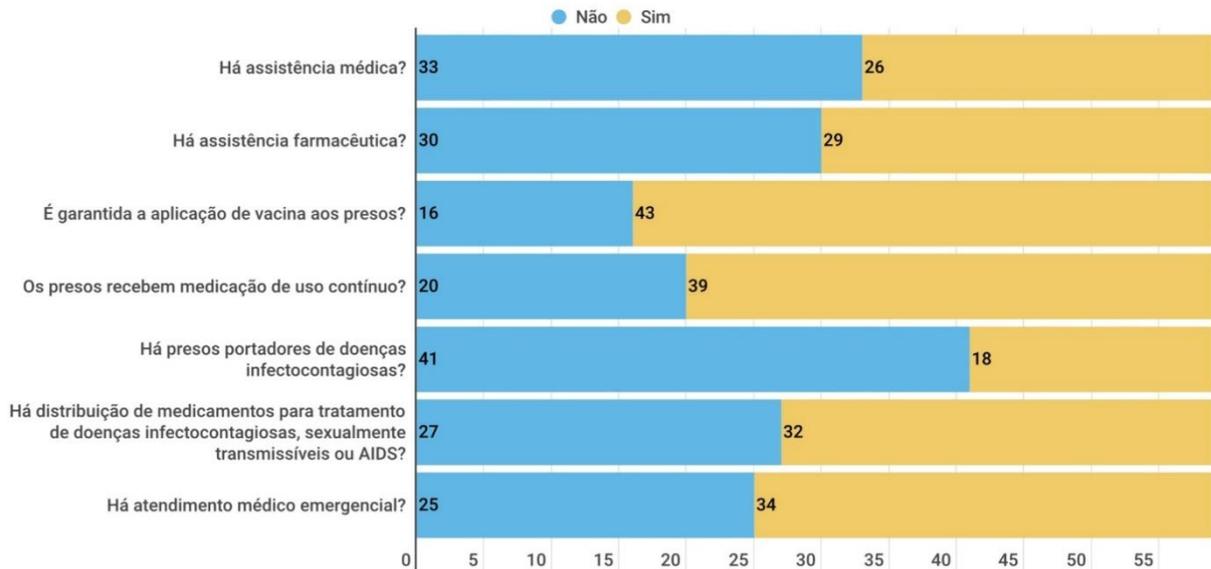
No 2º trimestre de 2019, período mais recente disponibilizado pelo CNMP, a taxa de ocupação dos estabelecimentos chegou a 209,18%, pois tinha capacidade 11.314 vagas e ocupação de 23.667 presos (CNMP, 2020, on line). No período de julho a dezembro de 2019, os estabelecimentos em estudo contaram com 29.917 presos, dentre os quais 12.992 presos provisórios (43,43%), 7.672 presos em regime fechado (25,64%), 4.634 presos em regime semiaberto (15,49%), 4.444 presos em regime aberto (14,85%) e 175 em medida de segurança de internação (0,58%) (DEPEN, 2020b, on line).

Conforme exposto, além das péssimas condições de estruturais do cárcere, a rotatividade de presos provisórios e a superlotação, são fatores que contribuem para a disseminação de doenças. No Ceará, 43,43% dos presos são provisórios, e a taxa de ocupação chega a ultrapassar o dobro da real capacidade do sistema, demonstrando a presença de fatores que contribuem com a disseminação de doenças nos presídios cearenses e a possibilidade de

grande quantidade de presos provisórios atuarem como vetores de transmissão de doenças para a população livre.

Além das condições de cárcere favoráveis à disseminação de doenças, expõem-se dados relativos à possibilidade de assistência de saúde necessários à prevenção de doenças e ao tratamento dos já acometidos por enfermidades:

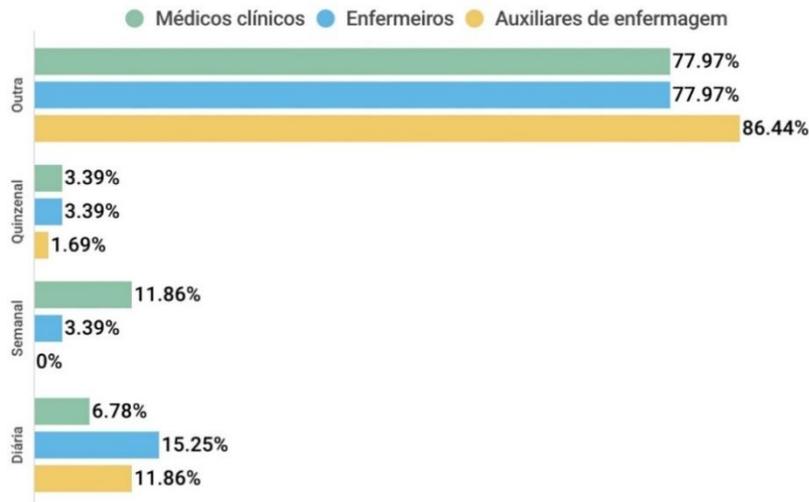
Gráfico 1- Assistência à saúde nos estabelecimentos penais do Ceará em 2019:



Fonte: Elaboração própria, com base nos dados do CNMP (2019, *on line*).

Demonstram-se 33 estabelecimentos prisionais sem assistência médica, 29 sem assistência farmacêutica, 16 sem aplicação de vacina, 20 cujos presos não recebem medicação de uso contínuo, 18 com presos portadores de doenças infectocontagiosas, 27 sem distribuição de medicamentos para tratamentos de doenças infectocontagiosas, sexualmente transmissíveis ou AIDS, e ainda 25 sem atendimento médico emergencial. Os dados disponibilizados pelo CNMP demonstram a grande quantidade de estabelecimentos prisionais no Ceará que não tem condições de garantir o mínimo de saúde a seus encarcerados. O Sistema Prisional em Números também apresenta a frequência de profissionais da saúde nos estabelecimentos.

Gráfico 2- Frequências de profissionais da saúde dos estabelecimentos penais do Ceará em 2019:



Fonte: Elaboração própria, com base nos dados do CNMP (2019, *on line*).

Em relação à frequência de profissionais da saúde para atender as necessidades dos 29.917 detentos, são exceções as unidades prisionais que contam com a presença diária, semanal ou quinzenal de médicos clínicos, enfermeiros e auxiliares de enfermagem, a maioria das unidades se enquadra na frequência indeterminada “outra”, demonstrando a falta da presença de profissionais da saúde nas unidades prisionais cearenses em período de normalidade (antes da pandemia de COVID-19).

As precárias condições carcerárias e a insuficiente prestação de serviço de saúde demonstram a possibilidade de uma extrema crise de saúde em caso de entrada do COVID-19 nas prisões do Ceará, evidenciando a necessidade da adoção de medidas específicas para o enfrentamento desta doença nas prisões. Dentre as medidas adotadas, estuda-se a Recomendação nº 62/2020 do CNJ no tópico seguinte, para então identificar se suas disposições foram aplicadas ao Ceará.

2. Recomendação nº 62 de 2020 do CNJ e suas disposições

A Recomendação nº 62 foi emitida no dia 17 de março de 2020 e assinada pelo Ministro Dias Toffoli, presidente do CNJ, para recomendar aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas em razão da pandemia COVID-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo.

A recomendação possui 16 artigos e tem sua formulação amparada na competência do CNJ de fiscalização e normatização do Poder Judiciário, segundo o artigo 103-B, §4º, I, II e

III, da Constituição Federal de 1988. Segundo Ciarlini (2016, p.210), esta previsão é uma estratégia essencial com intuito de estabilizar o comportamento dos magistrados considerando a crescente importância e atuação do Poder Judiciário da esfera política do país que podem interferir na sociedade.

Além da competência expressa do CNJ, levou-se em consideração na escrita da recomendação: 1) Competência do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas – DMF; 2) Declaração de situação de pandemia emitida no dia 11 de março de 2020 pela Organização Mundial da Saúde e Lei nº 13.979/2020 (medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional em razão do COVID-19); 3) Existência de grupo de risco para infecção com o novo vírus; 4) Importância de manutenção da saúde e segurança das pessoas privadas de liberdade nos sistemas prisionais e socioeducativos; 5) Necessidade de parâmetros de prevenção à infecção e à propagação do COVID-19 no sistema prisional e socioeducativo; 6) Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347 reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal – estado de coisa inconstitucional do sistema penitenciário; 7) Responsabilidade do Estado; 8) Instalação de protocolos nos termos estabelecidos pelas autoridades sanitárias no sistema penitenciário; 9) Manutenção da ordem interna e segurança nesses estabelecimentos prisionais e; 10) Condições contínuas de prestação jurisdicional adequada (CNJ, 2020d, p.01-03).

Como dito, a recomendação possui 16 artigos, sendo o artigo 1^a ao artigo 14, recomendações em si. Estas podem ser sistematizadas da seguinte forma (CNJ, 2020d):

Quadro 1- Sistematização da Recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça:

ARTIGO	APLICADOR DA RECOMENDAÇÃO	FOCO DA RECOMENDAÇÃO
1	Tribunais e magistrados	Proteção da vida e saúde dos presos e dos agentes públicos do Estado, principalmente aqueles que compõem o grupo de risco.
2	Magistrados das Varas da Infância e da Juventude em fase de conhecimento na apuração de atos infracionais	“Aplicação preferencial de medidas socioeducativas em meio aberto e a revisão das decisões que determinaram a internação provisória, notadamente em relação a adolescentes”
3	Magistrados com competência para a execução de medidas socioeducativas	“reavaliação de medidas socioeducativas de internação e semiliberdade, para fins de eventual substituição por medida em meio aberto, suspensão ou remissão. E as decisões que aplicam internação-sanção”

4	Magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal	Reavaliação das prisões provisórias, suspensão do dever de apresentação periódico ao juízo das pessoas em liberdade provisória ou suspensão condicional do processo. E excepcionalidade das ordens de preventivas.
5	Magistrados com competência de execução penal	Concessão de saída antecipada dos regimes fechado e semiaberto, alinhamento do cronograma das saídas temporárias prorrogando o prazo de retorno ou reagendando a saída, concessão de prisão domiciliar e a suspensão de apresentação em juízo.
6	Magistrados com competência cível	Prisão domiciliar para pessoas com dívida alimentícia
7	Tribunais e magistrados de competência penal	Redesignação das audiências de réu solto e realização por videoconferência em caso de réu preso.
8	Tribunais e magistrados	Não realização de audiência de custódia
9	Magistrados fiscalizadores de estabelecimentos do sistema penitenciário	Elaboração e implementação de um plano de contingências pelo Executivo
10	-	Procedimentos específicos em casos de suspeita ou confirmação de COVID-19 no âmbito prisional e socioeducativo.
11	Magistrados	Zelar pela elaboração de plano de contingência pelos gestores competentes.
12	Magistrados	Informar a FUNAI, SESAI, MPF e à comunidade interessada o respeito às medidas que afetem pessoas indígenas privadas de liberdade.
13	Magistrados	Penas pecuniárias sejam utilizadas prioritariamente para aquisição dos equipamentos essenciais em período pandêmico.
14	Grupos de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário – GMF e Coordenadorias da Infância e Juventude dos Tribunais	Criação de Comitê para acompanhamento das medidas de enfrentamento à COVID-19.

Fonte: CNJ (2020d, *on line*). Elaboração própria.

Em junho a Recomendação foi prorrogada por 90 dias, pois entendeu-se que as disposições ainda eram necessárias diante do aumento de 800% nas taxas de contaminação dos presídios estaduais desde maio (CNJ, 2020c). Em setembro, a Recomendação foi novamente prorrogada por 180 dias, incluindo artigo que trata da não aplicação das medidas para pessoas processadas ou condenadas por crimes hediondos, crimes contra a administração pública, lavagem de dinheiro, delitos de criminalidade organizada ou crimes de violência doméstica contra a mulher (CNJ, 2020b).

Com a aprovação da Recomendação, o representante regional para América do Sul do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH), Jan Jarab, emitiu carta de apoio e reconhecimento ao CNJ pela garantia e respaldo às recomendações do Subcomitê da ONU de Prevenção a Tortura. Além de prever a adoção de medidas urgentes de

saúde e segurança das pessoas no sistema prisional e socioeducativo. Ressaltou-se também a gravidade da situação prisional brasileira e o interesse da organização internacional de trabalhar junto ao CNJ na melhoria da situação carcerária brasileira (CNJ, 2020a, on line).

Essa cooperação internacional é necessária para tornar eficazes as medidas promovidas nesse período de epidemia. Se houver situação de desconfiança entre os países, estes se isolam e as medidas podem ser mais drásticas do que eficazes, mas dependerá do contexto de cada Estado e governo (HARARI, 2020, p.07).

A atuação conjunta apontada pelo representante das Nações Unidas já ocorreu no ano de 2019, quando o CNJ e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, apoiados pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, desenvolveram o programa Justiça Presente, no intuito de construir estratégias de redução da superlotação carcerária, com foco nas políticas alternativas penais, monitoração eletrônica de pessoas e fomentando o cumprimento das medidas socioeducativas em regime aberto, dentro outros propósitos (CNJ, [s.a], on line).

Com a vigência da recomendação, foi proferida no dia 02 de abril de 2020, segunda medida cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347 que trata do “Estado de Coisas Inconstitucional”. Discorreu-se, como aponta a Decisão Monocrática relatada pelo Ministro Marco Aurélio, a necessidade de providências ao combate ao Coronavírus nos presídios e penitenciárias.

Aponta-se na decisão (STF, 2020, p.01-11) a preocupação de registros de omissão das autoridades públicas na promoção de segurança e saúde do sistema penitenciário devido o caráter não vinculante da Recomendação nº 62/2020 do CNJ, resultando em decisões judiciais contraditórias e insegurança jurídica entre Tribunais de Justiça Estaduais e Regionais Federais.

No dia 02 de abril de 2020 foi negado seguimento, devido observação do Pleno de inadequação das providências de urgência requerida, por serem amplas. O processo continua tramitando, tendo como última movimentação a publicação de acórdão no dia 01 de julho de 2020, tratando sobre legitimidade Amicus Curiae no pleito de tutela provisória incidental em ADPF.

Com foco no CNJ, os órgãos internos responsáveis diretamente pelo desenvolvimento de iniciativas voltadas ao sistema carcerário, execução penal e de medidas socioeducativas é o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF), criados pela Lei nº 12.106/2009.

No aspecto de monitoramento em período de prevenção ao coronavírus, foram criados os Grupos de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário – GMFs, segundo a

Resolução nº 96/2009, no âmbito dos Tribunais de Justiça do país, sendo ampliada sua atuação aos Tribunais Regionais Federais com a Resolução nº 214/2015.

Dentre as atribuições previstas na Resolução nº 96/2009 do CNJ, os Grupos de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário têm a função de planejar e coordenar os mutirões carcerários realizados pelos tribunais, bem como verificar o cumprimento das recomendações, resoluções e compromissos assumidos pelo CNJ relativos ao sistema carcerário. No Ceará a criação e composição do GMF foi determinada pela Portaria nº 389/2016, expedida pela Presidência do Tribunal de Justiça (CEARÁ, 2020d, on line).

Conforme demonstrado, o artigo 14 da Recomendação nº 62/2020 do CNJ atribuiu aos Grupos de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e às Coordenadorias da Infância e Juventude dos Tribunais a criação de comitê para acompanhamento das medidas de enfrentamento à COVID-19 presentes na recomendação.

Em atenção ao artigo 14 da Recomendação nº 62/2020 do CNJ, a Portaria nº 515/2020 do GMF, publicada em 23 de março de 2020, criou o Comitê estadual para desenvolver e acompanhar as medidas de enfrentamento à COVID-19 no sistema prisional e socioeducativo do Ceará (CEARÁ, 2020c, on line). Conforme informação prestada pelo GMF, o comitê é formado pelo próprio GMF e pelo Ministério Público, Defensoria Pública, Ordem dos Advogados do Brasil – Ceará, Secretaria de Saúde Prisional do Estado, Secretaria de Administração Penitenciária, Superintendência Estadual do Sistema Socioeducativo, Comissão de Direitos Humanos e Cidadania da Assembleia Legislativa do Ceará, Pastoral Carcerária, Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Ceará, Centro de Defesa da Criança e do Adolescente do Ceará e Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos do Ceará.

O comitê é coordenado pelo supervisor do GMF, desembargador Henrique Jorge Holanda Silveira. A primeira reunião foi realizada no dia 26 de março de 2020 por meio de videoconferência para tratar das disposições da Recomendação nº 26/2020 do CNJ (CEARÁ, 2020c, on line). Desde então o comitê se reúne quinzenalmente por meio de videoconferência (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ, 2020a, on line).

No intuito de compreender a atuação do Comitê Estadual de Prevenção ao coronavírus no Estado do Ceará, foram solicitadas informações com fundamento no direito fundamental de acesso à informação e em conformidade com os princípios básicos da administração pública tutelados pela Lei nº 12.527/11. No tópico a seguir apresentam-se os resultados das informações solicitadas.

3. A atuação do Comitê Estadual de Prevenção ao Coronavírus no Sistema Prisional do Ceará

As solicitações formuladas foram direcionadas a três instituições: 1) Tribunal de Justiça do Estado do Ceará; 2) Governo do Estado do Ceará e; 3) Sindicato dos Agentes e Servidores do Sistema Penitenciário do Estado do Ceará (SINDASP-CE). O critério aplicado na definição dessa amostra se remete ao fato de serem os possíveis 3 (três) pontos focais tanto para o Comitê como para o objeto principal dessa pesquisa.

Assim, o envio de solicitação de informação ao TJCE se deu no fato deste, pela Portaria nº 389/2016, ter criado o GMF. O Governo do Estado do Ceará, deu-se pelo fato de ser a instituição do Poder Executivo a frente da Comissão Estadual de Prevenção ao COVID-19 e sua vinculação direta a Secretaria de Administração Penitenciária (SAP), órgão responsável pelo sistema prisional cearense. Por fim, a escolha de requisição de respostas a certos questionamentos ao SINDASP-CE, fundamenta-se na necessidade de complemento de informações quanto a situação de controle do vírus nos estabelecimentos penais e, para além de obter dados sobre a situação dos internos, também contribuir com a situação dos agentes penais e colaboradores.

Diante disso, fora enviada uma requisição de informação à SAP pela plataforma de acesso à informação “Ceará Transparente” no dia 04/05/2020. No dia 01/06/2020 foi informada a necessidade de envio de e-mail ao GMF para obtenção de respostas ao requerimento. Com isso, no dia 02 de junho de 2020 foi enviado e-mail ao Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário – GMF (gmf@tjce.jus.br). A resposta ocorreu no dia 11 de junho de 2020, constando no corpo do email, anexo de documento com as resposta do questionário e uma cópia em PDF do Boletim Epidemiológico da Secretaria de Administração Penitenciária (SAP) do mês de junho de 2020. Foram estas as respostas obtidas aos questionamentos enviados ao GMF:

Quadro 2 – Solicitação de informação e respostas do GMF:

PERGUNTAS	RESPOSTAS
1. Quais entidades e órgãos compõem o comitê estadual de enfrentamento à pandemia do coronavírus vinculado ao grupo de monitoramento e	Atuam em conjunto com o GMF, o Ministério Público, a Defensoria Pública, a Ordem dos Advogados do Brasil – Ceará, a Secretaria de Saúde Prisional do Estado, a Secretaria de Administração Penitenciária, a Superintendência Estadual do Sistema Socioeducativo,

fiscalização do sistema carcerário do TJCE?	a Comissão de Direitos Humanos e Cidadania da Assembleia Legislativa do Ceará, a Pastoral Carcerária, o Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Ceará, o Centro de Defesa da Criança e do Adolescente do Ceará e o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos do Ceará.
2. Foram adotadas as recomendações constantes na Resolução nº 62/2020 do CNJ? Sendo positiva a resposta, quais?	Todas as recomendações foram adotadas pelo Tribunal de Justiça, no que compete sua atuação. Também é mantido constante diálogo com outras instituições com o fim de que a Recomendação do CNJ possa ser cumprida em sua integralidade.
3. Quais gastos e despesas foram necessários para atender às medidas somadas pelo comitê voltadas à prevenção do coronavírus nas unidades penitenciárias do Ceará?	Foram realizados gastos com compra de materiais de limpeza e de higiene pessoal, distribuídos aos internos com maior frequência, materiais de limpeza e equipamentos para higienização e desinfecção de todas as unidades prisionais, compra de EPIs, compra de testes rápidos. Este Grupo de Monitoramento não possui os dados referente a todos os gastos e despesas, podendo ser solicitado e disponibilizado pelo Executivo para maior clareza nas informações.
4. Quais medidas já foram implementadas pelo comitê estadual de enfrentamento à pandemia do coronavírus?	A Recomendação nº 62 do CNJ deve ser cumprida em sua integralidade. Sendo assim, o Tribunal de Justiça do Ceará tem realizado, por meio do GMF e Comitê de Acompanhamento das Medidas de Enfrentamento à Covid-19, diálogo constante com todos os juízes estaduais e todas as instituições envolvidas, para que referida recomendação possa ser devidamente cumprida.
5. Há a possibilidade de confirmar as informações fornecidas na resposta a este formulário em algum portal online de acesso público? Em caso positivo, quais portais?	Não
6. A atuação do comitê estadual de enfrentamento à pandemia do coronavírus efetivou alguma medida voltada aos agentes penitenciários? Em caso positivo, quais?	Houve diálogo para que a Secretaria de Administração Penitenciária formulasse o Plano de Contingência e de Ação, seguindo orientação da Secretaria de Saúde e Organização Mundial de Saúde, com o fim de traçar medidas voltadas ao enfrentamento da Covid-19 nas unidades prisionais.
6.1 O comitê fornece informações aos agentes penitenciários a respeito de decisões tomadas em reuniões?	Participa do Comitê o Secretário de Administração Penitenciária, que é responsável por repassar as informações a sua secretaria e assim colocar em prática tudo o que for decidido.
6.2 O comitê fornece informações aos agentes penitenciários a respeito dos detentos acometidos pela Covid-19?	As informações são prestadas pela Secretaria de Administração Penitenciária através de Boletim Epidemiológico.
7. Já existem casos confirmados de Covid-19 nas unidades penitenciárias do Ceará? Em caso positivo, quantos casos em cada uma das unidades penitenciárias?	Sim. Este Grupo de Monitoramento não possui informações dos casos em cada unidade, devendo ser solicitado à Secretaria de Administração Penitenciária. Segue em anexo o último boletim epidemiológico divulgado.

7.1 Havendo casos confirmados de Covid-19 nas unidades penitenciárias, quais medidas estão sendo tomadas para prevenir o contágio da doença para os detentos?	Quando há caso confirmado da doença, o interno é imediatamente transferido para a Enfermaria Máxima de Saúde, espaço separado e destinado ao recebimento dos infectados, onde é realizado o tratamento e isolamento até recuperação total antes de retorno à unidade prisional de origem. Na ala onde foi encontrado interno infectado, todos passam por isolamento para verificação de sintomas e testagem da doença
7.2 Havendo casos confirmados de Covid-19 nas unidades penitenciárias, quais medidas estão sendo tomadas para prevenir o contágio da doença para os agentes penitenciários?	É realizada desinfecção na entrada das unidades e troca de roupa. Todos os agentes penitenciários utilizam EPIs no interior das unidades. Quando agente é diagnosticado com Covid-19 ou mesmo identificado com sintomas da doença, é imediatamente liberado para tratamento e quarentena antes de retornar ao serviço
8. Houve distribuição de EPI nas unidades penitenciárias? Em caso positivo, quantos EPIs foram distribuídos para cada unidade? Dentro de cada unidade prisional, como foi a distribuição das EPIs entre os detentos e agentes penitenciários?	Sim. Este Grupo de Monitoramento não possui informações específicas a este questionamento. Obs.: Todos os questionamentos relativos ao Sistema Prisional devem ser solicitados à Secretaria de Administração Penitenciária, para que informe com mais detalhes as ações efetivadas.

Fonte: Elaboração própria (2020).

A solicitação ao Poder Executivo do Estado do Ceará foi enviada no mesmo dia, também pelo sistema “Ceará Transparente” ao Governo do Estado do Ceará. Quanto ao TJCE, as perguntas também foram enviadas ao email eletrônico ouvidoriageral@tjce.jus.br, com os mesmo questionamentos enviados ao SAP expressas no quadro acima.

A ouvidoria do TJCE respondeu ao email no mesmo dia (04/05/2020), comunicando a remessa da manifestação à unidade judiciária competente, entretanto, devido a Declaração de Emergência em Saúde Pública decretada pela OMS, o TJCE teria entrado em regime de teletrabalho para apreciação de matérias urgentes segundo a Resolução nº 313 de 09/03/2020. Diante disso, não se obteve outra resposta após esta.

Quanto ao Governo do Estado, no dia 21/05/2020 a solicitação de informação obteve uma resposta do Comitê Setorial de Acesso à Informação ao Cidadão da Casa Civil do Estado do Ceará, o qual apenas informou que o Decreto Estadual nº 33.509 de 13 de março de 2020 instituiu o Comitê aqui estudado e para as demais indagações suscitadas poder-se-ia acessar o Portal da Transparência no site: www.ceara.gov.br. Não havendo assim, respostas complementares.

Contudo, a Secretaria de Administração Penitenciária do Estado do Ceará – SAP junto a Coordenadoria de Execução de Saúde Prisional – CESAP, desenvolveu boletins

epidemiológicos sobre a situação dos casos de suspeita e confirmados com COVID-19 em colaboradores e apenados do sistema prisional do Estado. Assim, de acordo com o boletim epidemiológico do mês de junho de 2020 enviado pelo GMF junto às respostas das questões solicitadas, a amostra correspondente ao cenário seria:

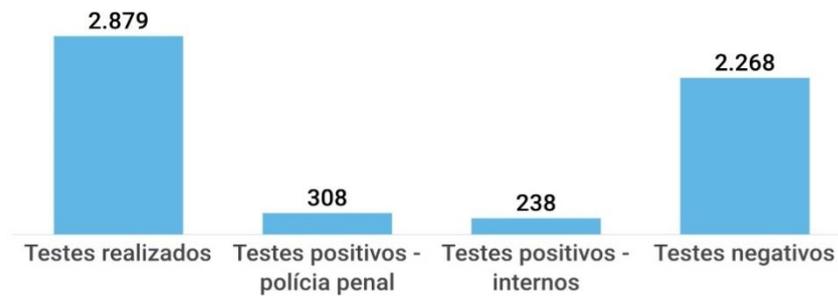
Quadro 3 – Boletim epidemiológico do sistema prisional cearense no mês de junho:

	INTERNOS	POLICIAIS PENAIIS	COLABORADORES
AMOSTRA	22.503	2.607	866
TESTE POSITIVO	238	308	65
RECURADOS	154	-	-
RECUPERADOS QUE RETORNARAM AO SERVIÇO/UNIDADE PRISIONAL	94	282	-

Fonte: Elaboração própria com base nos dados do SAP/CE (2020, *on line*).

Considerando apenas os dados referentes a junho de 2020 disponibilizados pelo boletim, vê-se um aspecto positivo em termos quantitativos de pessoas desde internos a policiais penais que se recuperaram. O mesmo não pode se afirmar quanto aos colaboradores, devido a ausência de informações quanto a presença de recuperados, por esse motivo o uso de “-” no quadro acima, dado a ausência de informações para o seu preenchimento.

Segundo notícia do TJCE (CEARÁ, 2020b, *on line*), em uma das reuniões do GMF, contando com a presença do secretário de Administração Penitenciária, foi apresentado um balanço da situação epidemiológica no sistema prisional no período do mês de julho, no qual o número de 308 policiais penais infectados teriam aumentado para 351 e de recuperados passou para 329. Quanto aos internos, o número de infectados aumentou para 515 e recuperados para 419, entre eles: 34 recebera alvará de soltura, 53 estão na enfermaria máxima de saúde em tratamento, 3 em hospitais públicos, 3 em isolamento e observação em enfermarias dos módulos de saúde de unidades do interior e 3 faleceram.

Gráfico 3- Testes realizados no sistema prisional do Estado do Ceará no mês de Junho de 2020:

Fonte: Elaboração própria com base nos dados do SAP/CESAP/CE (2020, *on line*).

Como se observa nos testes realizados, 605 resultaram positivos, sendo 308 referentes aos policiais penais e 328 aos internos do sistema. Assim, de 2.879 testes realizados, a estimativa é que apenas 21% dos testados tenham sido contaminados com o vírus.

Entretanto, pela leitura do boletim, identificou-se uma possível lacuna nos dados informados. Apresentou-se que o total de testes realizados seria de 2.879, sendo 605 no total como positivos no mês de junho: 308 (policiais penais), 238 (internos do sistema prisional) e 65 (colaboradores). Contudo, a soma da quantidade de testes positivos seria de 611 e não 605, como é possível observa pelo próprio abatimento da quantidade de testes negativos por testes realizados. Assim, fica o questionamento, houve erro na contabilização ou no próprio monitoramento?

Como complemento, buscou-se informações junto SINDASP-CE, dada a falta de identificação de dados específicos sobre COVID-19 no sistema prisional no site eletrônico oficial (<http://sindaspce.org.br>). Diante disso, para entrar em contato com o sindicato, foi enviado um e-mail para o endereço eletrônico “faleconosco@sindaspce.org.br”, disponibilizado no site. O email foi enviado no dia 04 de maio de 2020, no qual se apontou o desenvolvimento da presente pesquisa cujo tema refere-se ao Comitê Estadual de enfrentamento à pandemia do Coronavírus vinculado ao GMF e recomendação nº 62/2020 do CNJ. E, com isso, requeria-se resposta às seguintes perguntas:

Quadro 4 - Solicitação de informações ao SINDASP-CE:

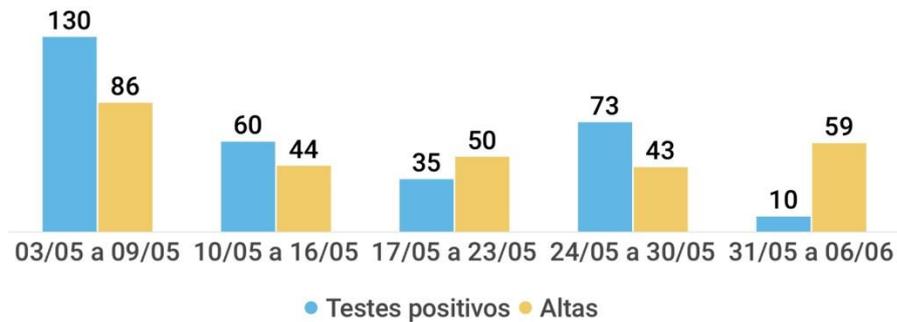
1.	Quais entidades e órgãos compõem o comitê estadual de enfrentamento à pandemia do coronavírus vinculado ao grupo de monitoramento e fiscalização do sistema carcerário do TJCE?
2.	Foram adotadas as recomendações constantes na Resolução nº 62/2020 do CNJ? Sendo positiva a resposta, quais?
3.	Há a possibilidade de confirmar as informações fornecidas na resposta a este formulário em algum portal online de acesso público? Em caso positivo, quais portais?
4.	A atuação do comitê estadual de enfrentamento à pandemia do coronavírus efetivou alguma medida voltada aos agentes penitenciários? Em caso positivo, quais?

4.1	O comitê fornece informações aos agentes penitenciários a respeito de decisões tomadas em reuniões?
4.2	O comitê fornece informações aos agentes penitenciários a respeito dos detentos acometidos pela covid-19?
5	Já existem casos confirmados de covid-19 nas unidades penitenciárias do Ceará? Em caso positivo, quantos casos em cada uma das unidades penitenciárias?
5.1	Havendo casos confirmados de covid-19 nas unidades penitenciárias, quais medidas estão sendo tomadas para prevenir o contágio da doença para os detentos?
5.2	Havendo casos confirmados de covid-19 nas unidades penitenciárias, quais medidas estão sendo tomadas para prevenir o contágio da doença para os agentes penitenciários?
6.	Houve distribuição de EPI nas unidades penitenciárias? Em caso positivo, quantos EPIs foram distribuídos para cada unidade? Dentro de cada unidade prisional, como foi a distribuição das EPIs entre os detentos e agentes penitenciários?

Fonte: Elaboração própria (2020).

Por questão de padronização entre as solicitações realizadas, mantiveram-se algumas questões que poderiam ser respondidas pelos outros órgãos contatados. Por isso, as questões 1,2, 5, 5.1 e 5,2 poderiam ser dispensadas para a solicitação efetuada ao Sindicato. No entanto, com finalidade de primar pela coleta de dados disponíveis possíveis, preferiu-se manter o uso simétrico da maioria dos questionamentos. Por conseguinte, o SINDASP-CE não retornou a nenhum dos emails enviados. Contudo, com a resposta emitida pelo GMF apontada acima, foi possível responder algumas perguntas presentes na solicitação ao SINDASP-CE.

Assim, mesmo com a ausência de respostas pelo sindicato, no boletim epidemiológico foi possível obter as seguintes informações: 308 policiais penais haviam sido testados positivos com COVID-19 no mês de junho e destes 282, no período entre a primeira a quinta semana de junho haviam se recuperado e retomado ao trabalho. Quanto à constatação de óbito, apenas foi registrado 1 caso de policial penal por suspeita de COVID-19, mas a informação repassada seria de que este estaria afastado por outros problemas de saúde desde novembro de 2019. Com isso, nesse marco temporal se verificou um aumento na recuperação dos policiais penais que testaram positivo e diminuição de casos de contágio, observa-se:

Gráfico 4 – Comparação entre casos positivos e recuperados em policiais penais:

Fonte: Elaboração própria com base nos dados do SAP/CESAP/CE (2020, *on line*).

Diante disso, estas seriam as informações obtidas com as solicitações encaminhadas as instituições apontadas. Relata-se que mesmo com a resposta emitida pelo Governo do Estado do Ceará, bem como o próprio GMF, não se encontrou os demais boletins epidemiológicos desenvolvidos pela SAP/CE. Buscou-se na plataforma “Ceará Transparente”, na página oficial do Governo do Estado do Ceará, da SAP e da CESAP, mas os demais boletins não foram identificados, por isso a menção apenas ao boletim do mês de junho de 2020 encaminhado por email pelo GMF.

Para complemento de verificação da atuação do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário (GMF) e Comitê de enfrentamento à COVID-19, realizou-se uma busca no site oficial do TJCE na aba “buscar no site”. Com o termo “GMF”, encontrou-se 42 resultados dentro do portal do tribunal, mas em específico para o período da pandemia apenas 7 delas tratam do assunto, sendo estas:

Quadro 5 – Notícias disponíveis no site oficial do TJCE relativo ao Comitê de enfrentamento à COVID-19 e GMF:

DATA	TÍTULO	LINK
27/03/2020	Criado o Comitê de enfrentamento à Covid-19 nos sistema prisional e socioeducativo do Ceará	https://www.tjce.jus.br/noticias/criado-o-comite-de-enfrentamento-a-covid-19-nos-sistemas-prisional-e-socioeducativo-do-ceara/
07/05/2020	Magistrados do Nordeste discutem ações de enfrentamento ao Coronavírus voltadas ao Sistema Prisional	https://www.tjce.jus.br/noticias/magistrados-do-nordeste-discutem-acoes-de-enfrentamento-ao-coronavirus-voltadas-ao-sistema-prisional/
12/05/2020	Manuais que tratam dos desafios da área penal já estão disponíveis no site do TJCE	https://www.tjce.jus.br/noticias/manuais-que-tratam-dos-desafios-da-area-penal-ja-estao-disponiveis-no-site-do-tjce/

13/05/2020	Comitê criado para enfrentar a Covid-19 no sistema prisional completa 50 dias de atuação	https://www.tjce.jus.br/noticias/comite-criado-para-enfrentar-a-covid-19-no-sistema-prisional-completa-50-dias-de-atuacao/
29/05/2020	Nota oficial – TJCE descumpre recomendações do CNJ em audiências de custódia	https://www.tjce.jus.br/noticias/nota-oficial-3/
03/07/2020	Comitê discute melhorias para o sistema prisional e socioeducativo no enfrentamento da Covid-19	https://www.tjce.jus.br/noticias/comite-discute-melhorias-para-o-sistema-prisional-e-socioeducativo-no-enfrentamento-da-covid-19/
07/07/2020	Poder Judiciário utiliza videoconferência para realizar inspeções em unidades prisionais do Ceará	https://www.tjce.jus.br/noticias/poder-judiciario-utiliza-videoconferencia-para-realizar-inspecoes-em-unidades-prisionais-do-ceara/

Fonte: Elaboração própria (2020).

Apresentadas todas as informações coletadas, no tópico seguinte são apresentadas todas as medidas indicadas pela Recomendação nº 62/2020 do CNJ indicando sua realização ou não com base em todos os dados acima expostos.

4. Resultados do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário (GMF) e Comitê Estadual de Prevenção ao Coronavírus no Estado do Ceará

Para proceder com a resposta ao problema de pesquisa proposto (o Comitê estadual criado pelo TJCE para prevenção ao Coronavírus adotou as recomendações previstas na Recomendação nº 62/2020 do CNJ?) cumularam-se os dados e informações obtidas no percurso da pesquisa. Assim, identifica-se viável a exposição em quadro cada ponto da Recomendação nº 62/2020 do CNJ e se houve constatação de realização e cumprimento pelo Comitê Estadual do Estado do Ceará:

Quadro 6 – Checagem de realização e cumprimento da recomendação nº 62/2020 do CNJ pelo Comitê Estadual do Ceará de prevenção ao Coronavírus:

FOCO DA RECOMENDAÇÃO	REALIZAÇÃO	INFORMAÇÃO ADICIONAL
Proteção da vida e saúde dos presos e dos agentes públicos do Estado, principalmente aqueles que compõem o grupo de risco.	SIM	Vide quadro 3 e informações apresentadas nesse artigo segundo dados do Boletim Epidemiológico do SAP do mês de junho enviado pelo GMF.
Aplicação preferencial de medidas socioeducativas em meio aberto e a revisão das decisões que determinaram a internação provisória, notadamente em relação a adolescentes.	-	-

Reavaliação de medidas socioeducativas de internação e semiliberdade, para fins de eventual substituição por medida em meio aberto, suspensão ou remissão. E as decisões que aplicam internação-sanção.	-	-
Reavaliação das prisões provisórias, suspensão do dever de apresentação periódico ao juízo das pessoas em liberdade provisória ou suspensão condicional do processo. E excepcionalidade das ordens de preventivas.	SIM	Segundo notícia do TJCE “Comitê criado para enfrentar a Covid-19 no sistema prisional completa 50 dias de atuação” (CEARÁ, 2020a, <i>on line</i>).
Concessão de saída antecipada dos regimes fechado e semiaberto, alinhamento do cronograma das saídas temporárias prorrogando o prazo de retorno ou reagendando a saída, concessão de prisão domiciliar e a suspensão de apresentação em juízo.	SIM	Segundo notícia do TJCE “Comitê criado para enfrentar a Covid-19 no sistema prisional completa 50 dias de atuação” (CEARÁ, 2020a, <i>on line</i>).
Prisão domiciliar para pessoas com dívida alimentícia	-	-
Redesignação das audiências de réu solto e realização por videoconferência em caso de réu preso.	SIM	Ofício nº 106/2020-GMF/CE, além disso, deverá ter atuação conjunta a PEFOCE, pois, segundo TJCE (CEARÁ, 2020e, <i>on line</i>), cabe a este órgão o cumprimento das medidas de cunho técnico estabelecidos pela recomendação nº 62/CNJ e desenvolvimento de versão atualizada de manual de gestão de alternativas penais.
Não realização de audiência de custódia	SIM	Ofício nº 106/2020-GMF/CE, além disso, deverá ter atuação conjunta a PEFOCE, pois, segundo TJCE (CEARÁ, 2020e, <i>on line</i>), cabe a este órgão o cumprimento das medidas de cunho técnico estabelecidos pela recomendação nº 62/CNJ e desenvolvimento de versão atualizada de manual de gestão de alternativas penais
Elaboração e implementação de um plano de contingências pelo Executivo	CONTROVERSO	Segundo resposta a solicitação de informação ao Governo Estadual do Ceará, para obter outros dados bastaria acessar a plataforma “Ceará transparente”. Contudo, frente ao tema, não foi possível identificar dados específicos. Por isso, acessou-se o site da Secretaria de Administração Penitenciária – SAP (https://www.sap.ce.gov.br/), Não se identificou demonstração de desenvolvimento de plano de contingência, apenas notícias sobre procedimentos individualizados relacionados ao COVID-19 na aba “todas as notícias”.
Procedimentos específicos em casos de suspeita ou confirmação	SIM	(Vide GRÁFICO 3)

de COVID-19 no âmbito prisional e socioeducativo.		
Zelar pela elaboração de plano de contingência pelos gestores competentes.	SIM	Conforme respostas do GMF em razão da solicitação de informações encaminhada ao órgão (vide QUADRO 2)
Informar a FUNAI, SESAI, MPF e à comunidade interessada o respeito às medidas que afetem pessoas indígenas privadas de liberdade.	-	-
Penas pecuniárias sejam utilizadas prioritariamente para aquisição dos equipamentos essenciais em período pandêmico	-	-
Criação de Comitê para acompanhamento das medidas de enfrentamento à COVID-19	SIM	Em atenção ao artigo 14 da Recomendação nº 62/2020 do CNJ, a Portaria nº 515/2020 do GMF, publicada em 23 de março de 2020, criou o Comitê estadual para desenvolver e acompanhar as medidas de enfrentamento à COVID-19 no sistema prisional e socioeducativo do Ceará (CEARÁ, 2020b, <i>on line</i>)

Fonte: Elaboração própria (2020).

Observa-se no quadro acima que nem todas as recomendações se encontram como realizadas, não se afirma que estão não foram cumpridas, pois, segundo informações do GMF acima apresentadas, todas as recomendações foram realizadas pelo Comitê, no entanto, diferente das demais recomendações nas quais se encontra presente como “SIM” (realizadas), não foram encontradas informações, notícias ou dados específicos que demonstram sua realização. Por isso, o uso de “-” nas mencionadas recomendações.

No caso da recomendação na qual está presente o termo “CONTROVERSO”, dá-se em razão da presença de informações sobre cumprimento da recomendação, no entanto, algum detalhe não corresponde diretamente com a disposição da recomendação em si ou os dados obtidos foram incompletos, conforme pode se observar na descrição de cada “informação adicional” expressa no quadro 5.

Verificou-se, portanto, que as medidas dispostas na Recomendação nº 62/2020 do CNJ foram implementadas no Ceará, contudo, por falhas na transparência de tais dados, não foi possível verificar em qual medida as recomendações foram aplicadas, nem sua efetividade. As dificuldades na obtenção dos dados buscados podem levantar questionamentos a serem respondidos em novas pesquisas.

Considerações Finais

Respondendo ao problema de pesquisa proposto, conclui-se que foram adotadas as disposições previstas na Recomendação nº 62/2020 do CNJ no sistema prisional do Ceará. Em atenção ao primeiro objetivo específico, verificou-se que além das dificuldades estruturais do cárcere, a taxa de ocupação em 209,18% e o percentual 43,43% de presos provisórios contribui com a disseminação de doenças nos estabelecimentos penais do Ceará.

Quanto aos meios de garantia do direito à saúde oferecidos, demonstrou-se a existência de quantidade considerável de estabelecimentos que sequer têm assistência médica, farmacêutica, garantia de aplicação de vacina, fornecimento de medicamentos de uso contínuo ou atendimento médico emergencial. Além disso, a maior parte dos estabelecimentos não conta com frequência certa diária, semanal ou quinzenal de médicos clínicos, enfermeiros e auxiliares de enfermagem.

A respeito do segundo objetivo específico, as disposições da Recomendação nº 62/2020 foram sistematizadas no Quadro 1, facilitando sua compreensão dos 14 artigos de acordo com os focos da Recomendação e seus aplicadores. O artigo 14 dispôs ainda sobre a criação pelos GMFs estaduais de comitê específico para o acompanhamento das medidas indicadas. No Ceará, este comitê foi criado em 23 de março de 2020 por meio da Portaria nº 515/2020 do GMF.

Atendeu-se ao terceiro objetivo específico por meio de solicitação de informação, com base na Lei de Acesso à Informação, ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, Governo do Estado do Ceará e SINDASP-CE), complementadas por notícias disponibilizadas no site do TJCE. A informação apresentada pelo GMF responde ao problema de pesquisa proposto: todas as recomendações foram adoradas pelo TJCE, mediante constante diálogo com as demais instituições que compõem o comitê estadual de enfrentamento a pandemia no Ceará.

Apesar dessa resposta, as dificuldades encontradas ao longo da pesquisa levantam novos questionamentos. Embora o CNJ tenha recomendado a criação do comitê com o objetivo de acompanhamento das medidas postas da Resolução, não há um canal público que apresente tais informações à sociedade, falta transparência efetiva sobre a atuação do comitê e implementação das recomendações, dificultando a verificação da efetividade do cumprimento das recomendações. O portal da transparência não apresenta as informações de forma clara e determinadas informações somente foram encontradas em notícias no site do TJCE.

A relevância prática da pesquisa é novamente demonstrada por sistematizar as informações disponibilizadas ao público e apresentadas pelos órgãos em resposta às

solicitações de informações, evidenciando falhas na transparência que podem levantar questões a serem respondidas em pesquisas posteriores.

Referências

ALMEIDA, Bruno Rotta. Prisão e desumanidade no Brasil: uma crítica baseada na história do presente. *Rev. Fac. Direito UFMG*, Belo Horizonte, n. 74, jan/jun 2019, p. 43-63.

BATISTA, M. de A.; ARAÚJO, J. L. de e NASCIMENTO, E. G. C. do. Assistência à saúde das pessoas privadas de liberdade provisória: análise da efetividade do plano nacional de saúde do sistema penitenciário. *Revista Arq. Ciências. Saúde UNIPAR*, Umuarama, v. 23, n. 1, 2019, p. 71-80.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Memórias: *Workshop Nacional dos GMFs – Um Novo Olhar para a Execução Penal/Conselho Nacional de Justiça, Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas, Conselho Nacional de Justiça – 1. Ed – Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016.*

BRASIL. *Constituição (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, Senado, 1988.

BRASIL. *Lei de Execução Penal*. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. *Comitê criado para enfrentar a Covid-19 no sistema prisional completa 50 dias de atuação*, 2020a. Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/noticias/comite-criado-para-enfrentar-a-covid-19-no-sistema-prisional-completa-50-dias-de-atuacao/>. Acesso em: 10 jul. 2020.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. *Comitê discute melhorias para o sistema prisional e socioeducativo no enfrentamento da Covid-19*. CEARÁ: Notícias TJCE. 2020b. Disponível: <https://www.tjce.jus.br/noticias/comite-discute-melhorias-para-o-sistema-prisional-e-socioeducativo-no-enfrentamento-da-covid-19/>. Acesso: 19 jul. 2020.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Ceará. *Criado o Comitê de enfrentamento à Covid-19 nos sistemas prisional e socioeducativo do Ceará*, 2020c Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/noticias/criado-o-comite-de-enfrentamento-a-covid-19-nos-sistemas-prisional-e-socioeducativo-do-ceara/>. Acesso em: jul 2020.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Ceará. *Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário (GMF)*, 2020d. Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/institucional/gmf/>. Acesso em: 10 jul. 2020.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. *Nota oficial – TJCE descumpre recomendações do CNJ em audiências de custódia*. CEARÁ: Notícias TJCE. 2020e. Disponível: <https://www.tjce.jus.br/noticias/nota-oficial-3/>. Acesso: 19 jul. 2020.

CIARLINI, Álvaro Luís De Araújo Sales. Levando o CNJ a sério Variáveis institucionais entre o jeito e o poder simbólico. *Direito Público*, v. 13, n. 72, ago. 2017, p. 202-213.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Alto Comissariado da ONU para Direitos Humanos apoia recomendação do CNJ*. 2020a. Disponível: <https://www.cnj.jus.br/alto-comissariado-da-onu-para-direitos-humanos-apoia-recomendacao-do-cnj/>. Acesso em: 06 jul. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *CNJ prorroga recomendação para conter Covid-19 entre os presos*, 2020b. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-prorroga-recomendacao-para-conter-covid-19-entre-presos/>. Acesso em: set 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *CNJ renova Recomendação nº 62 por mais 90 dias e divulga novos dados*, 2020c. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-renova-recomendacao-n-62-por-mais-90-dias-e-divulga-novos-dados/>. Acesso em: set. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020. Recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus-Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo*. *Dou*: 17 mar. 2020. CNJ, Brasília, 2020d. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/62-Recomenda%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 03 jul. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Sistema Carcerário, Execução Penal e Medidas Socioeducativas*. CNJ, Brasília, [s.a]. Disponível: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/>. Acesso em: 09 jul. 2020.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. *Sistema Prisional em Números*. 2020. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/relatoriosbi/sistema-prisional-em-numeros>. Acesso em: 10 jul. 2020.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL, MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Assistência à Saúde*. 2020a. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/dirpp/cgpc/assistencia-a-saude>. Acesso em: 10 jul. 2020.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL, MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Levantamento nacional de informações penitenciárias 2019*. 2020b. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiZTlkZGJjODQtNmJlMi00OTJhLWFlMDktNzRlNmFkNTM0MWI3IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlM>. Acesso em: 14 Abr. 2020.

HARARI, Yuval Noah. *Na batalha contra o coronavírus, faltam líderes à humanidade*. São Paulo: Companhia das letras, 2020. E-book: <https://www.amazon.com.br/batalha-coronav%C3%ADrus-1%C3%ADderes-humanidade-Companhia-ebook/dp/B086H52P1N>. Acesso em: 20 jun. 2020.

MAGALHÃES, Breno Baía. O Estado de Coisas Inconstitucional na ADPF 347 e a sedução do Direito: o impacto da medida cautelar e a resposta dos poderes políticos. *Revista Direito GV*, [S.l.], v. 15, n. 2, set. 2019, p. e1916.

SÁNCHEZ, Alexandra; SIMAS, Luciana; DIUANA, Vilma; LAROUZE, Bernard. COVID-19 nas prisões um desafio impossível para a saúde pública?. *Cadernos de Saúde Pública*, v. 36, n. 5, 2020, p. e00083520.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA. *Boletim Epidemiológico: Coronavírus (COVID-19) semana 01 a 05 de junho de 2020*. Coordenadoria De Execução Da Saúde Prisional (Cesap). Ceará: Governo Do Estado Do Ceará, 2020.

SOARES FILHO, Marden Marques; BUENO, Paula Michele Martins Gomes. Demografia, vulnerabilidades e direito à saúde da população prisional brasileira. *Ciência & Saúde Coletiva*, v. 21, p. 1999-2010, 2016.

STURZA, Janaína Machado; TONEL, Rodrigo. Os desafios impostos pela pandemia COVID-19: das medidas de proteção do direito à saúde aos impactos na saúde mental, *Revista Opinião Jurídica*, v. 18, n. 29, 2020, p. 1-27.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *STF inicia julgamento de ação que pede providências para crise prisional*. Notícias STF, 27 de agosto de 2015. Brasília. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=298600>. Acesso em: 03 jul. 2020.

TAVARES, Natália Lucero Frias; GARRIDO, Rodrigo Grazinoli; SANTORO, Antonio Eduardo Ramires. Política de Saúde no Cárcere Fluminense: Impactos da Pandemia de COVID-19. *REI-Revista Estudos Institucionais*, v. 6, n. 1, p. 277-300, 2020.

WINTER, Bárbara Carollo de Almeida; GARRIDO, Rodrigo Grazinoli. A tuberculose no cárcere: um retrato das mazelas do sistema prisional brasileiro. *Medicina Legal de Costa Rica*, v. 34, 2017, p. 01-12.